Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1611/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3495/2014/001
PROTOCOLO	: 2013807
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
RECORRENTE	: AIRTON CARLOS LARSEN
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA A ÉPOCA – ATOS REGULARES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A não obrigatoriedade, na época da prestação de contas de gestão, da apresentação dos documentos reconhecidos como ausentes e o afastamento das irregularidades detectadas motiva o provimento ao recurso, para o fim de considerá-las regulares, bem como excluir as multas aplicadas e o prazo para o seu recolhimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Airton Carlos Larsen**, Diretor Presidente, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó, **para modificar os comandos do Acórdão- AC00-1754/2019**, prolatado na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2019 (Processo Originário TC 3495/2014), no sentido de reformar o Acórdão AC00-1754/2019, para o fim de considerar **regulares** os atos de gestão do responsável pelo Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos de Caarapó-MS, referente ao exercício de 2013, bem como **excluir** as multas aplicadas no Acórdão recorrido e o prazo para o seu recolhimento.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, do recurso ordinário interposto por Airton Carlos Larsen, CPF 465.335.161-91, Diretor Presidente, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó, em face do Acórdão - AC00-1754/2019, prolatado na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2019, que decidiu:

> 1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Airton Carlos Larsen, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Airton Carlos Larsen, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 465.335.161- 91, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 3. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Airton Carlos Larsen, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 465.335.161-91, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, e deverão ser recolhidas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela recomendação ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, b, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;
>
> 6. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

O recorrente, em suas razões, requer a reforma total do Acordão AC00-1754/2019, posto que foram apresentados todos os documentos necessários.

A decisão combatida tratou sobre o julgamento dos atos relativos à escrituração de forma irregular nos autos da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013, devido à ausência do certificado do gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais e ainda do anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A decisão atacada, Acórdão- AC00-1754/2019, declarou a irregularidade dos atos, por se encontrarem em desconformidade com o disposto na Portaria MPS nº 519/2011, diante da ausência do certificado de aprovação em exame e da ausência do Anexo 16- Demonstrativo da Dívida Fundada.

A Unidade de Contas do Regime de Próprio de Previdência Social – UCPRPPS, em sua análise nº 6411/2020, opinou pela reforma da decisão, da mesma forma, o Ministério Público de Contas em seu Parecer, 2ª PRC 10618/2020, foi no mesmo sentido, para desconstituir o Acórdão AC00-1754/2019, nos moldes do § 3º do Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012 promovendo-se, em seguida, novo julgamento, com o fim de considerar regulares os atos de gestão do responsável pelo Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos De Caarapó-MS, referente ao exercício de 2013.

Analisando o caso, as irregularidades apontadas nas razões do voto que culminou no julgamento da Prestação de Contas como irregulares, pela ausência da remessa dos documentos a seguir descritos:

> 1. Do certificado do gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais;
>
> 2. E do anexo 16 – demonstração da dívida fundada.

Dessa forma, para sanar as irregularidades o recorrente juntou aos autos os dados e documentos, fls. 9-37, para comprovação dos motivos alegados.

O gestor alegou que as irregularidades apontadas não eram exigidas para a situação à época, por essa razão, não deve ser responsabilizado o gestor.

Assim, verificando a Instrução Normativa nº 35/2011, a mesma não trazia em seu rol de documentos obrigatórios para a prestação de contas de RPPS o Anexo 16, sendo, portanto, acertada a alegação do recorrente quanto a não exigência da apresentação do Demonstrativo de Dívida Fundada.

Com relação à ausência do Certificado, tendo em vista a PORTARIA N. 519, de 24 de agosto de 2011 - MPS, que traz o limite de recursos dos RPPS para a comprovação da certificação, observa-se que a comprovação somente é obrigatória para os RPPS com recursos iguais ou superiores a cinco milhões de reais, o que não era a situação do PREVCAARAPÓ quando do exercício de 2013, conforme se pode observa do DAIR - Demonstrativo das Aplicações em Investimentos dos Recursos.

Dessa forma, acompanhamos o entendimento da Unidade de Contas do Regime de Próprio de Previdência Social e do Ministério Público de Contas, pois, os documentos apresentados pelo Gestor sanaram em sua totalidade as supostas irregularidades anteriormente apontadas.

Contudo, é certo que, se os atos praticados atingiram os objetivos propostos, e foram observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares, assim é possível a reforma da decisão e consequente exclusão da multa arbitrada em razão das impropriedades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Airton Carlos Larsen, CPF 465.335.161-91, Diretor Presidente, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II - no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para modificar os comandos do Acórdão- AC00-1754/2019, prolatado na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2019 (Processo Originário TC 3495/2014), no sentido de reformar o Acórdão AC00-1754/2019, para o fim de considerar **REGULARES** os atos de gestão do responsável pelo Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos de Caarapó-MS, referente ao exercício de 2013, bem como **EXCLUIR** as multas aplicadas no Acórdão recorrido e o prazo para o seu recolhimento; e

III - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/dssm